



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000001918**

**DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto nº 9.415**

**Embargos de Declaração Cível      Processo nº 2353796-56.2024.8.26.0000/50000**

**Relator(a): JAYME DE OLIVEIRA**

**Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PREJUDICADO.

**I. Caso em Exame**

1. Embargos de declaração opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a consequente necessidade de acolhimento dos embargos de declaração.

**III. Razões de Decidir**

3. O recurso é considerado prejudicado, uma vez que o acórdão do agravo de instrumento apreciou a inadmissibilidade recursal de forma definitiva, cessando o interesse na impugnação da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo.

**IV. Dispositivo**

5. Recurso prejudicado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A contra a decisão de fls. 319/320 dos autos de origem, responsável por indeferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Sustenta, em síntese, a existência contradição na decisão combatida ao consignar que a *prova pericial de origem restou concluída* (fl. 319 dos autos principais), porquanto ainda não efetiva. Argumenta acerca da urgência e consequente caracterização



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dos pressupostos de admissibilidade recursal e para concessão do efeito suspensivo pleiteado. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o vício indicado.

O recurso é tempestivo.

Contraminuta apresentada pela embargada às fls. 05/11 (fl. 11).

**É o relatório.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática responsável por indeferir o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2353796-56.20248.26.0000.

Contudo, este incidente tornou à conclusão, após ser processado, em 11/12/2024, data posterior ao início do julgamento virtual do feito principal, em 29/11/2024, cujo v. acórdão proferido deixou de conhecer do recurso diante da ausência de cabimento recursal (fls. 330/336 dos autos principais).

Com efeito, uma vez proferido o v. acórdão nos autos do agravo de instrumento, com a apreciação da inadmissibilidade recursal de forma definitiva pelo C. Colegiado, cessa o interesse do ora agravante na impugnação de decisão por meio da qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Diante do exposto, **julga-se prejudicado** o recurso.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA  
**Relator**